



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3126153 - RS
(2025/0479430-3)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS
PROCURADOR : JOÃO NUNES DE MOURA NETO - RS108879
AGRAVADO : KELLY CRISTINA DA SILVA SOUZA
ADVOGADA : CATIANE ALINE STOLL RAMOS - RS099997

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS FIXADOS POR EQUIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A revisão dos critérios de equidade utilizados pelas instâncias de origem para a fixação dos honorários advocatícios é vedada no âmbito do recurso especial por força da Súmula 7/STJ.
2. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial acerca do mesmo tema.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3126153 - RS
(2025/0479430-3)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS
PROCURADOR : SERVIDORES PUBLICOS DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : JOÃO NUNES DE MOURA NETO - RS108879
ADVOGADA : KELLY CRISTINA DA SILVA SOUZA
ADVOGADA : CATIANE ALINE STOLL BERGAMASCHI - RS099997

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS FIXADOS POR EQUIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A revisão dos critérios de equidade utilizados pelas instâncias de origem para a fixação dos honorários advocatícios é vedada no âmbito do recurso especial por força da Súmula 7/STJ.
2. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial acerca do mesmo tema.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO RIO GRANDE DO SUL em face da decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ pelos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 7/STJ sobre a pretensão de redução dos honorários; e b) ausência de cotejo analítico apto à alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal e inviabilidade do exame da divergência em razão do óbice aplicado (fls. 370-374).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a controvérsia não demanda reexame de provas, e sim reavaliação jurídica dos critérios dos arts. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, apontando caráter exorbitante do valor arbitrado e violação da razoabilidade (fls. 381-382).

Alega, ainda, ter realizado cotejo analítico suficiente para demonstrar divergência jurisprudencial sobre a fixação equitativa dos honorários em demandas de

saúde repetitivas e de baixa complexidade, invocando a tese firmada no Tema 1.313 do STJ (fls. 382-385).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 390).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a agravada ajuizou ação de fornecimento de medicamentos em face do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Rio Grande do Sul, pleiteando o fornecimento do medicamento Cladribina 10 mg para esclerose múltipla. O plano negou cobertura por ausência de cálculo atuarial.

A sentença julgou procedente o pedido para determinar o fornecimento do fármaco na quantidade indicada pelo médico responsável, enquanto perdurar a necessidade. Fixou honorários em 8% sobre o valor da causa (R\$ 292.562,18) (fls. 271-272).

Em apelação, o Tribunal reduziu os honorários para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por equidade, com base nos arts. 85, § 8º e § 2º, do CPC e precedentes do STJ (fls. 305-314). Rejeitou os embargos de declaração do IPE-Saúde (fls. 325-334).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante defende a não aplicação do óbice da Súmula 7/STJ, visto que não se trata de reexame de provas, mas de reavaliação jurídica, devendo ser analisado o caráter excessivo do valor fixado a título de honorários advocatícios. Não assiste razão à recorrente.

O Tribunal de origem ao solucionar a controvérsia decidiu o que se segue (fls. 305, 308, 314):

No que tange aos honorários advocatícios, tenho que o arbitramento havido na sentença, " 8% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§2º e 3º, II, do CPC", merece reparos em face do recurso manejado pela autarquia demandada. E, no caso, o valor da causa, de que se valeu a r. sentença apelada como base para a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, R\$ 292.562,18, se mostra expressivo. Aliás, a irresignação tem a ver exatamente com o seu alto valor. Ressalto que o bem da vida objetivado na demanda, ajuizada em 08/07/2022, é o fornecimento de tratamento multidisciplinar, tendo sido lançada sentença em 08/03/2024. (...) Por outro lado, no que diz respeito às demandas prestacionais na área da saúde, há jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte Superior no sentido de que a obrigação de fazer imposta ao Estado, constituída no fornecimento de medicamentos/tratamentos médicos, objetiva a preservação da vida e/ou da saúde, garantias constitucionais, bens cujo valor é inestimável, o que justifica a fixação de honorários por equidade. (...) Deste modo, ressaltando o êxito da atuação da procuradora, mas atendendo à singeleza da causa, seu caráter repetitivo, bem como à circunstância de que se trata de processo com julgamento sem realização de audiência e/ou perícia, com reflexos

daí decorrentes na atividade exigida da profissional, que deixou de apresentar suas contrarrazões recursais, tenho como adequada a redução dos honorários sucumbenciais para R\$ 5.000,00, com o que tenho como atendidos os parâmetros fixados no artigo 85, § 8º, combinado com § 2º, do CPC. (...)

Nessa esteira, verifica-se que o Tribunal de origem arbitrou honorários advocatícios por equidade. Desse modo, a revisão desse critério de apreciação equitativa demandaria incursão no conjunto fático-probatório para reexaminar as premissas fáticas sobre a complexidade da causa e do trabalho realizado pelo patrono da parte adversa, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7/ STJ. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

7. Nos termos da jurisprudência do STJ, a revisão, em recurso especial, dos honorários advocatícios fixados por equidade demandaria nova incursão no acervo fático-probatório, notadamente quanto à complexidade da causa e ao trabalho desenvolvido pelos patronos da parte vencedora, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

Precedentes.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

(AglInt no REsp n. 2.202.404/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS. REVISÃO DE CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. A revisão dos critérios de equidade utilizados pelas instâncias de origem para a fixação dos honorários advocatícios é vedada no âmbito do recurso especial por força da Súmula 7/STJ.

2. A alegada afronta ao art. 85, § 11, do CPC não foi objeto de debate na Corte de origem, a despeito da provocação dos embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 2.931.407/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025).

Quanto à divergência jurisprudencial, a incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido, tornando inviável o conhecimento do recurso especial também com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.126.153 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0479430-3

Número de Origem:

3241820228217000 50240228520228210008 51913241820228217000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES
PUBLICOS DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : JOÃO NUNES DE MOURA NETO - RS108879

AGRAVADO : KELLY CRISTINA DA SILVA SOUZA

ADVOGADA : CATIANE ALINE STOLL BERGAMASCHI - RS099997

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES
PUBLICOS DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : JOÃO NUNES DE MOURA NETO - RS108879

AGRAVADO : KELLY CRISTINA DA SILVA SOUZA

ADVOGADA : CATIANE ALINE STOLL BERGAMASCHI - RS099997

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026